LEI Nº 3.245, DE 04 DE JULHO DE 2007

"Dispõe sobre as medidas necessárias ao combate e prevenção da Leishmaniose no Município e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1 º - Fica o Executivo Municipal autorizado a recolher e encaminhar ao canil público todos os cães soltos em logradouros públicos de Adamantina.

§ 1º - Os animais errantes apreendidos deverão ser retirados pelos proprietários, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento de taxa diária no valor correspondente a 10 UFMs.

§ 2º - Os cães apreendidos só serão liberados aos proprietários, pelo Município, depois de colhido material para exame, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose

§ 3º - Quando da retirada do animal pelo proprietário, fica este obrigado a assinar termo de compromisso e guarda, até retorno do resultado positivo ou negativo.

§ 4º - Os animais não reclamados no prazo previsto no § 1º serão sacrificados mediante eutanásia.

ARTIGO 2º - Ficam todos os proprietários de cães do Município de Adamantina obrigados a autorizar a coleta de sangue para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Epidemiológica do Município.

§ 2º Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo e terão validade por até 04 (quatro) meses, a contar da data de seu resultado.

§ 3º Quando da fiscalização pelo Departamento de Vigilância Sanitária, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para comprovação de resultado negativo da doença, estarão obrigados a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames por eles realizados, conforme o parágrafo anterior.

§ 4º - O exame a ser apresentado pelo proprietário do cão só será aceito se o material for colhido na presença de um técnico da Secretaria de Saúde.

§ 5º - O proprietário do cão que não apresentar o exame no prazo estipulado no § 3º, ou apresentar exame cujo material foi colhido sem a presença de um técnico da Secretaria de Saúde estará sujeito a multa de 180 UFMs.

ARTIGO 3º - O animal cujo exame apresentar resultado positivo da doença será sacrificado por Profissional Médico Veterinário vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, facultando-se aos proprietários acompanharem os procedimentos.

Parágrafo único - O proprietário que não autorizar o sacrifício de animais positivos estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

ARTIGO 4º - Os Veterinários estabelecidos no Município que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose ficam obrigados a notificar compulsoriamente a Vigilância Epidemiológica, no prazo máximo de 24 horas, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

ARTIGO 5º - Ficam todos os proprietários de imóveis, edificados ou não, do Município de Adamantina, obrigados a manterem seus quintais e terrenos limpos sem armazenamento de materiais pré-dispostos à criação e proliferação do agente transmissor da doença Leishmaniose (inseto denominado Lutzomia

Longipalpis, popularmente conhecido como mosquito palha ou birigui), tais como: coberturas vegetais, gravetos, fezes de animais, esterco, resíduos de alimentos.

ARTIGO 6º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e a reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incomodo à população, bem como a disseminação de vetores.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput do presente artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.089, de 02 de junho de 2004.

Adamantina, 04 de julho de 2007.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito do Município